



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 81 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 3979/2014

EM 23/09/2014

/2004			<u>ATA</u>
APROVADO EM	/	/2014	_____
REJEITADO EM	/	/2014	_____
ARQUIVO EM	/	/2014	_____

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Programa Capacitando o Idoso e Dá Outras Providências.”

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Capacitando o Idoso visando oferecer às pessoas acima de 60 anos de idade, oportunidades para se reciclarem profissionalmente e/ou aprenderem novos ofícios, no objetivo de aprimorar o exercício da sua cidadania.

Art. 2º- O Programa Capacitando o Idoso é um Programa que visa oferecer novos cursos profissionalizantes, de reciclagem profissional, de atividades ligadas à informática e todas as demais que tenham como foco agregar novos conhecimentos às pessoas com mais de sessenta anos, capacitando o idoso para enfrentar a nova realidade do mercado de trabalho.

Art. 3º- Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com entidades educacionais públicas e privadas e entidades não governamentais no sentido de contratar a mão de obra necessária para o desenvolvimento desse Programa, tais como instrutores, professores, pesquisadores, monitores e demais recursos humanos necessários para o planejamento e execução das ações a serem deflagradas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº ____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2014

EM __/__/__

/2004			<u>ATA</u>
APROVADO EM	/	/2014	_____
REJEITADO EM	/	/2014	_____
ARQUIVO EM	/	/2014	_____

Art. 4º- O Programa Capacitando o Idoso deverá ter caráter permanente e continuado, dentro das diretrizes e políticas educacionais do Município.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 23 de setembro de 2014.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

<p>VISTO</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>
--



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3979/14
PLV 81/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vereador Renato

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de outubro de 2014

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de outubro de 2014

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo MONS. JURÍDICA, DOB. 3080/14 1.100/14
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é atequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de outubro de 2014

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

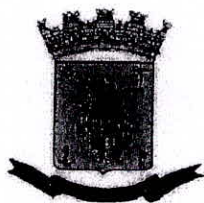
Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é atequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de outubro de 2014

[Signature]
Relator (a)

OBS: Sugiro fazer um parecer de indicação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 3979/14
PLV 81/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

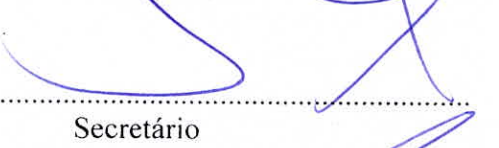
- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de outubro de 14.


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro

.....
Membro



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 13 de outubro de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 3480

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.

Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.

Ementa:

1. Análise dos Projetos de Lei nº 74/2014 e nº 81/2014, ambos de origem parlamentar, que autorizam a criação de programas pelo Poder Executivo.
2. Inviabilidade dos Projetos de Lei nº 74/2014 e nº 81/2014, pois, de natureza autorizativa, geram ao Executivo, Poder responsável pelos atos de gestão, a atribuição de praticar os atos autorizados, ou seja, implementar os programas que estabelecem. Assim, por serem de iniciativa do Legislativo, violam o art. 60, II, "d", da Constituição da República, o que agride o princípio da separação entre os poderes (art. 10, da Carta Estadual) e os faz formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

É solicitado, através de fac símile, registrados nesta DPM sob nº 57.087/2014 e 57.101/2014, parecer sobre os Projetos de Lei nº 81/2014 e nº 74/2014, ambos de autoria da Vereadora Luciane Compiani Branco, que autorizam a criação de programas pelo Poder Executivo. As proposições apresentam as seguintes ementas:

Projeto de Lei nº 81/2014

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Capacitando o Idoso e dá outras providências."

Projeto de Lei nº 74/2014

"Autoriza o Executivo Municipal a criar Programa de Microchipagem de animais de grande porte no âmbito do Município do Rio Grande." [sic]

Examinada a matéria, passamos a opinar.



1. As proposições objetivam autorizar o Executivo a instituir programas, o primeiro de capacitação dos idosos para mercado de trabalho, através de cursos profissionalizantes, e o segundo, de microchipagem de animais de grande porte, objetivando o controle do abandono e maus-tratos aos animais. Ambos programas tratam de matérias que se ajustam à competência legislativa do Município, pois de interesse local, conforme prevê o artigo 30, I da Constituição da República¹.

2. Entretanto, os projetos são de natureza autorizativa, o que os faz de iniciativa privativa do Executivo, Poder responsável por praticar os atos autorizados – implementar os programas. Isso porque a alínea “d”, do inciso II, do artigo 60 da Constituição do Estado estabelece:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, por serem de iniciativa do Legislativo e gerarem atribuições ao Executivo, as proposições agridem o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado², o que os maculam de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Estado:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

² Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME³ (grifamos)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUIU PROGRAMA DE VISITA EM DOMICÍLIO, COM A FINALIDADE DE VACINAR AS PESSOAS IDOSAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.⁴

3. Importante observar, ainda, que o fato da proposição ser de natureza autorizativa não exclui a responsabilidade do Executivo pela prática do ato autorizado, o que não afasta, portanto, a inconstitucionalidade formal. Essa situação está bem ilustrada nas interessantes decisões do Tribunal de Justiça Gaúcho:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS INDÚSTRIAS CASEIRAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É do prefeito municipal o dever de adotar providências que o vinculam gerando despesa pública, à margem de sua

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027639954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

iniciativa. O fato de a norma ser autorizativa não modifica o juízo de invalidade por falta de legítima iniciativa. Reconhecida a afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, 'd', 61, I, 82, II e VII, 149 e 154, I, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**⁵ (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 16/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A " ESCOLA DE ARTES DA TERCEIRA IDADE " NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO RESTA AFASTADO EM RAZÃO DE CONTER A LEI, EM SEU ART. 1º, AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A ESCOLA DE ARTES DA TERCEIRA IDADE, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES, DECORRE AO PREFEITO MUNICIPAL O DEVER DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFSTÁVEL DESPESA PÚBLICA, À MARGEM DE SUA INICIATIVA. O FATO DE SER AUTORIZATIVA A NORMA NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, "D", 61, I, 82, II E VII, 149 E 154, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.⁶

4. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade dos Projetos de Lei nº 74 e 81/2014, pois formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022341739, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/08/2008.

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022888234, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 26/05/2008.